



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0003200-55.2011.815.0351 – 1ª Vara da Comarca de Sapé/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Representante do Ministério Público

APELADO: Rosinaldo Martinho de Araújo

DEFENSOR: Natanael Gomes de Arruda

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA ACOLHIDA PELO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. NÃO ACOLHIMENTO. LEGÍTIMA DEFESA VISLUMBRADA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório.

Para que a decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos é necessário que seja escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por versão existente na sustentação da acusação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sapé/PB, **Rosinaldo Martinho de Araújo**, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, I da Lei nº 8.072/90, acusado de, no dia 18 de setembro de 2010, no Assentamento Boa Vista, naquela cidade e Comarca, haver, mediante uso faca e de arma de fogo, assassinou **Manoel Aduino do Rêgo**.

Consta dos autos que, no mencionado dia e hora, o acusado munido com uma arma branca esfaqueou a vítima e, quando esta tentou fugir, o denunciado sacou um revólver e efetuou vários disparos contra Manoel Aduino do Rêgo, causando-lhe os ferimentos que o levaram ao óbito.

Ultimada a instrução, o representante do Ministério Público, em suas razões finais, pleiteou a pronúncia do acusado (fls. 132/137), tendo a defesa, por sua vez, afirmado que as acusações perpetradas na peça acusatória são improcedentes, pois o acusado agiu em legítima defesa (fls. 139/143).

Em seguida, o juiz *a quo*, com fulcro no art. 408 do Código de Processo Penal, pronunciou o inculpado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, I da Lei nº 8.072/90, submetendo, em consequência, o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 144/145).

O inculcado foi submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 27 de abril de 2016, ocasião em que foi julgada improcedente a denúncia, sendo o mesmo absolvido (fls. 174).

Inconformado com a decisão vindicada, apelou o representante do *Parquet*, com arrimo no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, proclamando que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos (fls. 177/185).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 188/196), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 201/206).

Lançado o relatório (fls. 208), foram os autos ao Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO

- DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS

A acusação alega, ainda, que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, em absolver o acusado **Rosinaldo Martinho de Araújo**, acolhendo uma das teses defensivas ventiladas em plenário, a saber, legítima defesa, vai de encontro à prova dos autos, fundamento que, à luz das provas obtidas durante a instrução processual, não deve ser acolhido.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, consagra o princípio da soberania dos veredictos, em que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, sob o livre convencimento dos jurados, possui força absoluta, só podendo o juízo *ad quem* anular mencionada decisão, submetendo o acusado a novo julgamento, quando manifestamente discrepante com as provas dos autos, o que não ocorre no presente caso.

No presente caso, entreveem-se inúmeras informações e algumas dúvidas sobre o real acontecimento dos fatos, já que existiram testemunhais oculares.

As dúvidas foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram, por maioria, em acolher a tese da defesa, reconhecendo a legítima defesa, admitindo que o acusado repeliu uma agressão.

As declarações obtidas durante a instrução processual não são claras o suficiente de modo a determinar o acusado a novo julgamento, por entender que a decisão foi contrária as provas dos autos.

Quando inquirido em juízo, a testemunha Maria de Fátima Monteiro Lima (fls. 124), disse:

“(…) presenciou quando Manoel Aduino puxou, em primeiro lugar, duas facas para o acusado Rosinaldo; (...) que presenciou também quando o acusado deu os dois tiros na vítima, em frente à casa da depoente; (...) que a depoente disse à vítima para ir embora, mas ele, bêbado, dizia “eu só saio daqui hoje vivo ou morto”; que ele estava com as duas facas nos “quartos”; que de repente chegou o réu e atirou as duas vezes; que, “se ele não fizesse isso, dar os dois tiros, morria; (...)”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Quando interrogado, o acusado (fls. 127/128) disse que: “(...) *que reafirma que ele puxou a segunda faca e que o depoente matou pra não morrer(...)*”.

Não há dúvidas que realmente, no dia do crime, existiu discussão entre ambos, vislumbrando-se, pois, totalmente possível a legítima defesa, ventilada pela defesa.

O Tribunal deve agir com extrema prudência nos casos de recurso contra a decisão do Conselho de Sentença, porquanto não é hipótese de mera reforma da decisão proferida, e sim de cassação da decisão do júri.

Como mencionado anteriormente, a decisão do Conselho de Sentença é soberana, só sendo possível sua anulação quando manifestamente contrária às provas dos autos. Se a decisão do Júri encontra respaldo no conjunto probatório, tendo acolhido uma das teses postas em plenário, torna-se impossível ao juízo *ad quem* afastar a decisão de absolvição tomada pelo Sinédrio Popular, mandando o réu a novo Júri.

Dito entendimento é acolhido na jurisprudência. Veja-se:

STJ: “HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DECISÃO CONDENATÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É inegável que à instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘c’, da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos. 2. O artigo 593, inciso IV, alínea ‘d’, do Código de Processo Penal, todavia, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular. 3. De tanto, resulta que, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária. 4. Extraíndo-se, de forma evidente, da pronúncia, da sentença absolutória e do acórdão impugnado, a existência nos autos de duas vertentes alternativas da verdade dos fatos submetidos aos jurados, que, com fundamento no conjunto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da prova, optaram pela participação do paciente no evento criminoso, não há falar em ofensa ao disposto no artigo 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada" (HC 40.387/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 15.3.2005, DJ 23.5.2005, p. 356).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. 1. A jurisprudência desta corte superior de justiça é no sentido de que o art. 483, inciso III, do código de processo penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria. 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.340.003; Proc. 2012/0176675-0; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 01/06/2016)".

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS. RÉU ABSOLVIDO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO EVIDENCIADA. ACOLHIDA UMA DAS VERSÕES COM SUBSTRATO FÁTICO NOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. OBRIGATORIEDADE DO QUESITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO. 1. No caso, os jurados responderam afirmativamente às proposições referentes à materialidade, à autoria e à tentativa de homicídio, entretanto, resolveram por bem absolver o réu. 2. O quesito referente à absolvição do acusado é obrigatório e concentra, de forma implícita, todas as questões relativas às excludentes de ilicitude e de culpabilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio, em decorrência da garantia constitucional da plenitude de defesa (art. 483, III, §2º, do CPP, com a redação da Lei nº 11.689/2008). Precedentes do STJ. 3. A resposta positiva do Tribunal do Júri sobre o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

quesito da absolvição do réu,. In casu., não contradiz as provas dos autos, pois alicerçada pela tese de legítima defesa putativa, a qual pressupõe erro por parte do agente que deduz encontrar-se em situação de legítima defesa, bem como preenchidos os requisitos do art. 25 do Código Penal, ficando ratificada a soberania do veredicto proferido pelo Tribunal do Júri. 4. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2014.12.1.005053-3; Ac. 846.237; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 05/02/2015; Pág. 190)".

“APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. DECRETO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E INTENÇÃO HOMICIDA RECONHECIDAS. ABSOLVIÇÃO NO QUESITO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA QUE ENCONTRA SUPORTE NA PROVA COLHIDA. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO. É vedado ao tribunal de justiça, no julgamento do recurso de apelação, apreciar valorativamente a decisão dos jurados, que deverá ser preservada, salvo na hipótese de veredicto absolutamente dissociado do arcabouço probatório. E, assim, estando a posição do Conselho de Sentença amparada em parte importante da prova carreada, inviável determinar a renovação do julgamento, medida excepcional que visa impedir a repetição de decisões arbitrárias, como aquelas que enaltecem o direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. Veredicto mantido. Recurso ministerial improvido. (TJRS; ACr 0304516-92.2014.8.21.7000; Uruguaiana; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sandro Luz Portal; Julg. 18/08/2016; DJERS 02/09/2016)”.

No mesmo caminho, notam-se a seguinte decisão deste egrégio Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU ABSOLVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS POR INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO DE SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES DEFENDIDAS NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sentença despreza por completo o conjunto probatório e julga de forma totalmente dissociada dos elementos colhidos. 2. Se os jurados escolhem a versão apresentada em Plenário pela defesa para absolver o réu, consistente na tese de legítima defesa própria, a qual encontra amparo no conjunto probatório, não há que se cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000160720078150101, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO, j. em 17-03-2016)”.

“HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI POPULAR. TESE DE LESÃO CORPORAL. ACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO. APELO MINISTERIAL. DECISÃO DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE EMBASAM A DECISÃO ABSOLUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Não se considera manifestamente contrária à prova dos autos quando a decisão do júri opta por uma das versões e absolve o recorrente, reconhecendo a legítima defesa sustentada desde o início da instrução criminal. Para que a decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos é necessário que seja escandalosa, arbitrária e, totalmente, divorciada do contexto probatório, e não aquela que opta por tese sustentada em plenário, como no caso dos autos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00222553720148150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 27-09-2016)”.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação. Tribunal do Júri. Homicídio duplamente qualificado. Absolvição pelo Conselho de Sentença. Tese de legítima defesa acolhida. Irresignação da acusação. Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Íntima convicção dos jurados. Soberania dos vereditos. Acerto do decisum. Desprovemento do recurso. - Em atenção aos princípios que norteiam o Tribunal do Júri, quais sejam a soberania dos vereditos e a íntima convicção, somente é possível a anulação da decisão dos jurados



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

quando totalmente dissociada das provas constantes nos autos, o que não restou configurado no caso posto em análise. - Aos jurados é dado utilizar-se, em razão do seu livre convencimento, de quaisquer das teses levantadas nos autos.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014734720088150131, Câmara Especializada Criminal, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR , j. em 10-03-2016).”

Portanto, se das provas coligidas no processo emerge a tese da legítima defesa, acolhida pelo Conselho de Sentença, não pode esta Corte cassar tal decisão, por sublimação do princípio constitucional da soberania do Júri, mesmo porque foi a opção adotada entre as duas teses discutidas em plenário.

Assim, por tudo o que fora posto e analisado, **nego provimento** ao recurso apelatório, mantendo-se incólume a decisão soberana do Sinédrio Popular, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente em exercício da Câmara Criminal. Participaram também, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e o revisor Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 15 de dezembro de 2016.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator